



PROCESSO TC N.º 02741/10

Objeto: Representação – Recurso de Reconsideração

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM

Exercício: 2005 a 2008

Responsáveis: Maria da Paz Figueirôa Santos (exercícios de 2005 a 2008); Tarcísio Josafá de Oliveira (exercícios de 2009 e 2010)

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – REPRESENTAÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02804/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 02741/10**, tratando de representação enviada a esta Corte de Contas pelo Ministério da Previdência acerca da realização de compra e venda de títulos públicos, por parte do RPPS de Pedras de Fogo, que trata, nesta oportunidade da análise do Recurso de Reconsideração em face da Resolução RC2 TC 0138/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em não conhecer do presente recurso, em razão da ausência de objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 02741/10

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02741/10 trata de representação enviada a esta Corte de Contas pelo Ministério da Previdência, em 27 de novembro de 2009, acerca da realização de compra e venda de títulos públicos, por parte do RPPS de Pedras de Fogo, por valores incompatíveis com os de referência, tendo por base entidades como a SELIC e a ANDIMA. Nesta oportunidade, trata da análise do Recurso de Reconsideração em face da Resolução RC2 TC 00138/19.

Na sessão de 03 de setembro de 2019, foi emitida a seguinte Proposta de Decisão:

“O Processo TC Nº 02741/10, trata de representação enviada a esta Corte de Contas pelo Ministério da Previdência, em 27 de novembro de 2009, acerca da realização de compra e venda de títulos públicos, por parte do RPPS de Pedras de Fogo, por valores incompatíveis com os de referência, resultando em prejuízos financeiros para o referido instituto de previdência. Com relação ao que consta dos referidos autos, verifica-se a instauração de inquérito policial no âmbito da Polícia Federal (Inquérito nº 241/2009 – SR/DPF/PB) que trata da matéria em análise. Tendo em vista a existência do referido inquérito policial, objeto de denúncia do Ministério Público Federal, entendo não caber mais a esta Corte de Contas dar prosseguimento à responsabilização dos ex-gestores envolvidos, devendo-se proceder o arquivamento do Processo 02741/10.

No que tange às irregularidades relativas ao Processo TC Nº 02881/09, referente à prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, exercício de 2008, passo a comentar.

Com relação à contabilização de receita em desacordo com a Portaria MPS nº 916/03, a falha enseja recomendação à administração do instituto de previdência para que observe as normas contábeis pertinentes.

No tocante à ausência de procedimento licitatório, a gestora não apresentou comprovação da Dispensa de Licitação nº 008/2004, permanecendo a falha em questão.

Quanto às falhas que envolvem a matéria tratada no Processo 02741/10, independente da apuração criminal dos envolvidos e responsabilização ou não pela devolução de valores, que estão sendo tratadas em inquérito policial, o que se constatou foi uma perda financeira para o Instituto de Previdência de Pedras de Fogo, ocasionada por decisões equivocadas na administração dos recursos do instituto. O fato repercute negativamente na apreciação das contas da gestora.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** determine o arquivamento do Processo TC Nº 02741/10;



PROCESSO TC N.º 02741/10

- b)** julgue irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Paz Figueirôa Santos, referente ao exercício financeiro de 2008;
- c)** aplique multa pessoal à gestora no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 59,31 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d)** recomende à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.”

Nessa ocasião, a 2ª Câmara Deliberativa emitiu duas decisões. Com relação ao Processo TC nº 2741/10, foi emitida a Resolução RC2 TC 00138/19, com o seguinte teor:

“A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02741/10**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - determinar o arquivamento do Processo TC nº 02741/10.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.”

No tocante ao Processo TC nº 02881/09, foi emitido o Acórdão AC2 TC 02258/19, no qual consta a seguinte decisão:

- a)** “julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Paz Figueirôa Santos, referente ao exercício financeiro de 2008;
- b)** aplicar multa pessoal à gestora no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 59,31 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c)** recomendar à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.”

A recorrente direcionou seus pedidos para a dispensa da multa a ela aplicada no valor de R\$ 3.000,00, ou a sua redução, assim como requereu que suas contas (prestação de contas de 2008 - Processo TC nº 02881/09) fossem julgadas regulares por esta Corte.

Em sua análise do recurso a Auditoria destaca inicialmente que a recorrente se reporta ao Acórdão AC2-TC 00138/19, quando, na verdade, se trata da Resolução RC2 – TC – 00138/19



PROCESSO TC N.º 02741/10

(docs. fls. 1054/1074), que foi no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos, não havendo na referida decisão qualquer menção a julgamento de contas ou aplicação de multa, que foi objeto do Processo TC 02881/09. O Órgão de Instrução observa que a recorrente fez uso das mesmas alegações apresentadas quando da interposição de recurso relativo ao processo de prestação de contas TC nº 02881/09. Naquela ocasião, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC2 01841/22, entendeu por negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02258/19, além de determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria, objetivando o acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do citado acórdão. A Auditoria registra que a multa aplicada no referido processo já foi recolhida pela ex-gestora, tendo então sido determinado o arquivamento dos autos. O Órgão de Instrução entende, portanto, que a análise do presente recurso restou prejudicada, nos termos do art. 225, § 1º, III do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, tendo em vista que, de fato, através da Resolução RC2 – TC – 00138/19, a 2ª Câmara deste Tribunal entendeu por determinar o arquivamento dos presentes autos, a Auditoria entende que assiste razão à requerente, sugerindo que não seja dado seguimento ao recurso de reconsideração e que os autos sejam arquivados, em cumprimento à Resolução RC2 TC 00138/19.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual entende que resta prejudicado o Recurso, visto que não mais subsiste interesse recursal (necessidade-utilidade), e acompanha o entendimento da Auditoria desta Corte de Contas, pelo não conhecimento recursal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme exposto nos autos, o recurso foi interposto em face da decisão contida na Resolução RC2 TC 00138/19, que apenas determinou o arquivamento do Processo TC nº 02741/10. A recorrente, por sua vez, pleiteou afastamento de multa e regularidade das contas. O julgamento das contas do Instituto e a aplicação da multa são parte do Processo TC 02881/09 para o qual também houve interposição de recurso cujo provimento foi negado pela 2ª Câmara Deliberativa. Desta forma, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do representante do Ministério Público no sentido de que resta prejudicado o recurso em razão da ausência de objeto.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas não conheça do presente recurso, em razão da ausência de objeto.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 10:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO